



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-15.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JEAN WESLEY DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500255-15.2024.8.26.0236

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Ibitinga - SP

Apelante: Jean Wesley da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Igor Canale Peres Montanher

Voto nº 21.701

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Jean Wesley da Silva por roubo circunstanciado, com emprego de arma branca, a cumprir a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 dias-multa. O réu busca a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação do réu e a aplicação da qualificadora pelo uso de arma branca.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, apreensão, auto de avaliação, reconhecimento de objeto, laudo pericial e depoimentos.

4. A qualificadora do uso de arma branca foi confirmada pela apreensão e perícia da faca utilizada no crime.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação foi mantida com base em provas robustas de materialidade e autoria. 2. A qualificadora do uso de arma branca foi corretamente aplicada."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 1º e § 2º, inciso VII; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 33, § 2º, alínea "b".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 134/142, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Jean Wesley da Silva** como incurso nas penas do artigo 157, § 1º e § 2º, inciso VII, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu busca a absolvição, por falta de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De forma subsidiária, requer o afastamento da qualificadora (fls. 148/151).

O recurso foi recebido (fls. 153/154) e regularmente contrariado (fls. 163/164).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 182/190).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Jean Wesley da Silva**, no dia 06 de março de 2024, por volta de 08 horas, no cruzamento da Avenida Alcides Ortelan com a Rua Cecília Casemiro de Amorim, no Jardim América, na cidade e Comarca de Ibatinga/SP, subtraiu, para ele, um aparelho celular da marca LG, modelo K51S, pertencente a Valter Alves Dultra, e, logo após a subtração, empregou grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

A materialidade do delito está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 12/15 e 69/72, apreensão descrita a fls. 16 e 73, auto de avaliação de fl. 19, auto de reconhecimento de objeto de fl. 24, fotografia de fl. 25, laudo pericial de fls. 122/126, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na fase inquisitiva, o réu negou os fatos. Afirmou que perguntou a hora para um senhor na porta de um bar e, repentinamente, o homem foi para cima dele com uma faca. Alegou, também, que o desarmou, colocou a faca na sua cintura e deixou o local, vindo a ser posteriormente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

abordado e acusado de ter roubado o homem (cf. fl. 06).

Em juízo, mesmo intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, e foi declarado revel (cf. fl. 129).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do recorrente pelo crime a ele irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, o ofendido, na delegacia, contou que estava sentado em frente a um bar, quando um homem magro, alto, de olhos claros, bem como cabelos castanhos claros, com camiseta, bermuda, boné e tênis pretos, perguntou a hora a ele, que manuseava seu celular. Em seguida, ele se afastou um pouco, mas retornou rapidamente e pegou o telefone das mãos dele. Relatou, ademais, que se levantou e foi tentar reaver o aparelho. Contudo, esse indivíduo sacou da cintura uma faca velha de cozinha, com cabo de madeira, e fez movimentos de ataque, o que fez com que desistisse de recuperar o bem. Destacou que ele, então, correu com a *res furtiva*.

De acordo com ele, com a ajuda de populares, localizou o indivíduo a algumas quadras do local do roubo, tendo acionado a Polícia Militar. Mencionou que os policiais abordaram esse homem e encontraram apenas a capa do seu celular, que reconheceu como sendo a sua, pois tinha avarias. Por fim, também reconheceu o indivíduo abordado, com segurança, como sendo o autor do delito, bem como a faca utilizada por ele (cf. fl. 05).

A vítima não foi ouvida em juízo, em razão de seu falecimento (cf. atestado de óbito de fls. 127/128).

Já o policial Alex Aparecido de Souza narrou em juízo que a vítima informou que havia sido roubada com o uso de uma faca, além de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

descrever o rougador, destacando que ele possuía uma tatuagem no rosto e no pescoço. Mencionou, ademais, que localizou o réu, que possuía as mesmas características indicadas pelo ofendido e, na abordagem, encontrou a faca na cintura dele. Esclareceu, ainda, que a vítima chegou de carro e identificou, desde logo, o acusado como o autor do delito. Finalizou, acrescentando que, ao lado do acusado, encontrou também a película do celular, que a vítima igualmente reconheceu como sendo dela por conta das avarias (cf. audiovisual a fl. 144).

No mesmo sentido foi o testemunho do também policial Clebson Fernandes Esposito (cf. audiovisual a fl. 144).

Percebe-se, assim, que a prisão do apelante, em poder da arma do crime e de parte da *res furtiva*, aliada às palavras e reconhecimento da vítima Valter, os depoimentos dos policiais, bem como a versão inverossímil apresentada pelo réu somente na fase inquisitiva, comprovam, de maneira indubitosa, que ele foi mesmo o autor do grave crime que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

A majorante (arma branca), de igual modo, ficou bem demonstrada no caso, visto que a prova apurou que o apelante fez uso de grave ameaça contra a vítima, exercida com emprego de uma faca, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si, que, aliás, foi apreendida e periciada nos autos (cf. fls. 122/126).

No mais, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso VII, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi fixada no mínimo legal; e, já na segunda fase, aumentada, na fração de 1/6 (um sexto), pela agravante do delito praticado contra pessoa idosa (cf. artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal - circunstância da qual o réu tinha plena ciência).

Finalmente, na derradeira fase do cálculo, pela causa de aumento do emprego de arma branca, a pena foi exasperada, na fração mínima de 1/3 (um terço), resultando em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal**; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **semiaberto** também deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão da pena aplicada (cf. artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal); tanto que a defesa sequer pediu a sua mitigação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator